TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3549| Campo Grande-MS | quarta-feira, 27 de setembro de 2023 – 77 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 14
ATOS PROCESSUAIS 58
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 62
ATOS DO PRESIDENTE 76

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republicação por incorreção no DOETC-MS nº 3547, de 25 de setembro de 2023, páginas 2 a 14.

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 200, DE 21 DE SETEMBRO 2023.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteçãode Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, revoga a Resolução TCE/MS 142, de 04 de março de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TCE-MS, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de implementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estadodo Mato Grosso do Sul o tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos, servidores e de seus jurisdicionados a fim de manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) comas alterações promovidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

Considerando a necessidade de prevenir incidentes que comprometam a segurança dos dados e das informações pessoais, em todo o ciclo operacional dos sistemas informatizados do Tribunal, por constituírem bens estratégicos e ativos fundamentais para o desempenho das funções constitucionais do TCE-MS porque as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas estão em diferentes suportes;

Considerando que, ao realizar tratamento de dados pessoais no exercício de sua competência, o Tribunal de Contas deve observar os requisitos expressos no art. 7º, incisoIII e § 3º, combinado com o art. 23, ambos da LGPD, aplicáveis a todas as atividades administrativas e finalísticas desta Corte de Contas, haja vista que sua atuação é obrigatoriamente pautada pelo princípio da legalidade e defesa do interesse público;

Considerando a necessidade de instituir e manter uma política que norteie o tratamento de dados e informações no âmbito do TCE-MS, quanto aos aspectos de proteção e segurança, e a importância que deve se dar à garantia da integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados nos mais diversos suportes operados pelo Tribunal de Contas;

Considerando o Guia Orientativo para definição dos Agentes e do Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os Guias de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais e de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022,que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e parafixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais;

Considerando o advento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e

Considerando a Nota Técnica nº. 01/2019 do Instituto Rui Barbosa – IRB.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA BÁSICA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dar-se-á, sem prejuízo dos procedimentos de acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º, e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal,e regulados por legislação específica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Art. 2º O tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores de contas, servidores, estagiários, colaboradores e por unidades técnicas e administrativas, observará o disposto nesta Resolução e deve:

I - observar o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade e a persecução do interesse público; e

II- observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal.

Art. 3º Nos termos definidos pelo art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação, da responsabilização e da prestação de contas.

Art. 4º Para fins do disposto na LGPD e nesta Resolução, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

IV - **titular**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - **pseudonimização**: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo TCE-MS em ambiente controlado e seguro;

VIII- **descaracterização:** tratamento utilizado para ocultar parte de um dado pessoal, garantindo a proteção dos dados e a privacidade do titular, para possibilitar a divulgaçãode informações úteis para o exercício do controle social, sem, no entanto, ferir direitos de personalidade da pessoa natural;

IX - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

X - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XI - **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

XII - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoaispor órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas;

XIII - **autoridade nacional de proteção de dados**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

XIV - **colaborador**: prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física oujurídica com vínculo transitório com o TCE-MS e que tenha acesso, de forma autorizada,a seus bancos de dados ou às suas dependências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Seção II
Dos Agentes de Tratamento de Dados e do Encarregado

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, representado na pessoa do Presidente, é o Controlador dos dados pessoais e sensíveis sob sua responsabilidade, cabendo-lhe as decisões referentes ao tratamento e as demais atribuições conferidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos das suas competências legais e institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Controlador de dados pessoais:

I - designar, por ato próprio, o Encarregado e operador(es) de proteção de dados pessoais do TCE-MS;

II - tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e definir a finalidade deste tratamento;

III - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse do TCE-MS;

IV - verificar a observância, pelo operador, das instruções dadas para o tratamento de dados pessoais e das normas sobre a matéria;

V - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - dar cumprimento, no âmbito do TCE-MS, às orientações e às recomendações do Encarregado e do Comitê Gestor de Proteção de Dados;

VII - comunicar através do Encarregado a ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;

VIII - assegurar, observado o disposto nesta Resolução, a correção ou a eliminação de dados pessoais dos titulares de dados quando solicitado;

IX - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de proteção de dados pessoais, quando de eventual violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018;

X - encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

b) relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

XI - assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-MS; e

XII - assegurar ao Encarregado independência e a autonomia necessária ao bom desempenho de suas funções.

Art. 6º Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Parágrafo único. O operador deverá cumprir integralmente seu dever legal com relação à proteção de dados pessoais, sendo ainda de sua responsabilidade:

I - realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria;

II - tratar os dados pessoais para a finalidade previamente estabelecida pelo Controlador;

III - firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

IV - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse do TCE-MS;

V - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - subsidiar o Controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do Encarregado;

VII - executar outras atribuições correlatas;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado de proteção de dados pessoais do TCE-MS a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo aos titulares dos dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - manter, durante todo o período de tratamento e mesmo após o término, adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com as demais normas pertinentes e comas regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 7º Encarregado: o agente público do TCE-MS formalmente designado por ato do presidente do TCE/MS, que atua como canal de comunicação entre o Tribunal, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 8º O Encarregado estará subordinado diretamente ao Controlador, devendo possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais às suas atribuições, preferencialmente, os relativos à proteção de dados, segurança da informação e jurídicos.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, após a designação do Encarregado por ato do presidente do Tribunal, sua identificação e informações de contato constarão,de forma clara e objetiva, do sítio eletrônico do TCE/MS.

Art. 9º Ao Encarregado de ações para proteção de dados pessoais compete:

I - garantir a conformidade da organização dos documentos na forma exigida pela LGPD;

II - analisar e instruir reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências quando cabíveis;

III - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

IV - orientar servidores e prestadores de serviços do TCE-MS sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - comunicar ao Controlador a ocorrência de incidente de segurança e tomar as devidas providências perante à ANPD e ao titular de dados;

VI - executar as demais atribuições previstas nesta Resolução ou determinadas pela alta administração do TCE-MS no cumprimento da LGPD, bem como àquelas estabelecidas em normas complementares;

§ 1º Quando em atendimento ao disposto no inciso V deste artigo, o Encarregado deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O prazo para comunicação de incidentes de segurança à ANPD e titulares deverá ser de dois dias úteis contados a partir da ciência do evento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

§ 3º Apenas incidentes confirmados internamente precisam ser notificados, ou seja, a mera suspeita de um incidente não é notificável.

§ 4º No exercício de suas funções, o Encarregado da proteção de dados pessoais vincula-se à obrigação de sigilo ou de confidencialidade, em conformidade com a Lei Federal nº13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com a Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, e com o Decreto Estadual nº 14.471, de 12de maio de 2016.

Seção III
Da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI

Art. 10. Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação, em relação aos dados pessoais que se encontrem em meios digitais:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Comitê a que se refere o art. 26 desta Resolução, para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos do TCE-MS na implantação dos respectivos planos de adequação;

III - implementar medidas de segurança em tecnologia da informação apropriadas para garantir o atendimento às premissas definidas pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI); e

IV- oferecer apoio efetivo ao Encarregado quando da execução de políticas públicas.

Seção IV
Do Tratamento de Dados Pessoais pelo TCE-MS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais no âmbito do TCE-MS somente será permitido nas hipóteses previstas na legislação, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para atendimento de sua finalidade pública e na persecução do interesse público, para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições que lhe são próprias.

§ 1º As regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) deverão ser observadas em todo o ciclo de vida do tratamento, especialmente os princípios gerais e a garantia dos direitos do titular.

§ 2º Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas do atendimento ao interesse legítimo, o TCE-MS adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados inclusive por meio de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando solicitado pela ANPD.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo TCE/MS observará o disposto no art.11 da LGPD sempre ponderada a adequação e a necessidade, destacando-se os casos em que forem indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, para o exercício regular de direitos ou para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Parágrafo único. Os dados pessoais e sensíveis, sempre que possível, serão mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pelo TCE-MS será realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A coleta e as demais ações de tratamento de dados pessoais de crianças deverão ser realizadas com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º É dispensado o consentimento a que se refere o § 2º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, inclusive mediante o exercício de direitos.

Art. 14. O TCE-MS poderá adotar processo de descaracterização de dados pessoais sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou ainda em ação de controle externo, quando não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis, a instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são medidas que impedem a identificação do titular dos dados pessoais, dentre outras que atinjam a mesma finalidade:

I - a supressão parcial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF), na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;

II - a ocultação dos primeiros dígitos do Código de Endereçamento Postal (CEP) visando à supressão da localização geográfica, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; e

III - em caso de denúncias ou PAD utilizar-se as iniciais dos nomes.

Art. 15. O TCE-MS observará nos processos de anonimização e de pseudonimização ospadrões e técnicas definidas pela ANPD.

Art. 16. Em regra, os dados pessoais serão conservados pelo TCE-MS mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei 8.159/1991 e da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

I - comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direitode revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e

II - determinação da ANPD, se identificada violação pelo TCE-MS de dispositivo da LGPD.

Seção V
Da Gestão do Consentimento

Art. 17. A unidade que, para realizar tratamento de dados pessoais, necessitar do consentimento do titular ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

I - garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;II - garantir que o tratamento ocorra nos limites do consentimento obtido; e

III- comunicar ao Encarregado as hipóteses de tratamento de dados realizados com baseno consentimento do titular.

Parágrafo único. O Encarregado de proteção de dados pessoais emitirá orientações acerca da gestão do consentimento.

Seção VI
Do compartilhamento de Dados

Art. 18. O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias do TCE-MS dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e ficará condicionado à declaração do destinatário de que o tratamento pretendido atende aos princípios elencados no art. 6º da mesma Lei.

Art. 19. O uso compartilhado de dados pessoais e sensíveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve servir às finalidades específicas com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD, os dados pessoais obtidos pelo TCE-MS, não poderão ser objeto de comunicação ou compartilhamento, exceto quando houver consentimento específico do titular para esse fim.

Art. 20. É vedada a transferência, pelo TCE-MS, de dados pessoais a entidades privadas, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembrode 2011 - Lei de Acesso à Informação;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD e desta Resolução;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

III - quando houver previsão legal, consentimento do titular ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observada, em qualquer caso, o disposto no art. 3º desta Resolução; ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade de seu titular, vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Caberá à unidade responsável pela gestão e acompanhamento do instrumento de que trata o inciso III deste artigo dar ciência ao Encarregado, para fins de comunicação à ANPD, na forma do art. 27 da LGPD.

Seção VII
Do Atendimento aos Direitos do Titular de Dados perante o TCE-MS

Art. 21. Os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD serão dirigidos à Ouvidoria, a qual atuará como canal de comunicação oficial entre o Encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) do Tribunal e os titulares dos dados pessoais.

§ 1º Os pedidos serão realizados por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal na internet.

§ 2º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática comà proteção de dados pessoais, e a legitimidade do requerente, fará a instrução processuale encaminhará ao Encarregado para análise.

§ 3º Caso não seja possível atestar a legitimidade do solicitante, o pedido será rejeitado pela Ouvidoria, podendo ser novamente realizado por quem detenha e comprove a titularidade dos dados pessoais solicitados.

§ 4º O Encarregado examinará o pedido e adotará as providências cabíveis, inclusive, junto às unidades do TCE-MS.

§ 5º O Encarregado devolverá o processo à Ouvidoria, para informar, de maneira clara e simplificada, ao titular dos dados a solução adotada.

§ 6º Os pedidos de requisição de titular que forem enviados para o Encarregado ou para outras unidades deverão ser redirecionados para a Ouvidoria, que orientará sobre o uso do formulário previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º São aplicáveis os prazos e procedimentos para atendimento dos pedidos dos direitos do titular perante o Poder Público, previstos em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data),da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 22. A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada pelo Encarregado, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de processamento de dados, pedidos de
exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade deproteção do TCE-MS.

Art. 23. Quando o TCE-MS atuar como mero custodiante de dados pessoais que estejam contidos em bases de dados compartilhadas, o TCE-MS comunicará que não é o agente de tratamento dos dados e indicará, sempre que possível, o agente, bem como que os direitos previstos na LGPD devem ser exercidos pelo titular diretamente perante a organização pública ou privada responsável pelas informações.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ GESTOR E DOS PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO DEDADOS

Seção I
Da Instituição e da Composição do Comitê Gestor de Proteção de DadosPessoais

Art. 24. Fica instituído o Comitê Gestor de Proteção de Dados – COGPD, que será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais do TCE-MS:

I - um do Gabinete da Presidência;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

II- um da Corregedoria-Geral;

III- dois da Secretaria de Tecnologia da Informação;

IV- um da Secretaria de Controle Externo;

V - um da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VI - um da Secretaria de Administração e Finanças;

VII - um da Consultoria Jurídica;

VIII - um da Ouvidoria;

IX - um dos Gabinetes dos Conselheiros;

X - um do Ministério Público de Contas; e

XI - o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§ 1º O COGPD será coordenado pelo Encarregado e, na falta deste, pelo representante da Presidência.

§ 2º A representação das unidades perante o COGPD recairá, preferencialmente, sobre seus respectivos titulares, e no caso de impossibilidade, poderão indicar substitutos, mediante informação prévia ao Coordenador.

Seção II
Da Finalidade e da Competência do COGPD

Art. 25. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Resolução, o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (COGPD), tem a finalidade de preservar, no âmbito do Tribunal de Contas, a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade, a autenticidade e a privacidade da informação e a proteção de dados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Seção e das competências do Comitê Gestor entende-se por:

I - integridade da informação: garantia de que a informação seja mantida em seu estado original, visando protegê-la, na guarda ou transmissão, contra alterações indevidas, intencionais ou acidentais;

II - confidencialidade da informação: garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;

III - disponibilidade da informação: garantia de que os usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos ativos correspondentes sempre que necessário;

IV - autenticidade: garantia de que a propriedade da informação é verdadeira e fidedigna tanto na origem quanto no destino;

V - privacidade: garantia de que as informações pessoais e da vida íntima sejam mantidas em sigilo (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal); e

VI - proteção de dados: garantia de que as informações pessoais sejam utilizadas em conjunto com o estabelecimento de uma série de medidas de segurança para evitar danosde qualquer espécie.

Art. 26. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais-COGPD é um órgão colegiadode natureza consultiva, deliberativa, de caráter permanente, e vinculado à Presidência do TCE-MS com atribuições de cunho estratégico, ao qual compete:

I - elaborar em conjunto ou submeter ao Comitê Gestor da Segurança da Informação, propostas de normas, requisitos metodológicos e Políticas de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados;

II - propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do TCE-MS às disposições da LGPD e às políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

III - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados utilizados nos sistemas desenvolvidos e operados pelas unidades e agentes do Tribunal de Contas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

IV- aprovar e fiscalizar os procedimentos relacionados ao credenciamento e descredenciamento de pessoas, de órgãos ou de entidades públicas ou privadas, para acessar e tratar informações com qualquer grau de sigilo;

V - acompanhar e avaliar o desempenho, os relatórios e os resultados de auditorias de conformidade com a LGPD e com as políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-MS;

VI - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e nas normas internas do Tribunal;

VII - elaborar e promover campanhas de conscientização dos usuários acerca da aplicação da política de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

VIII - fiscalizar e dar suporte ao Encarregado de dados do TCE-MS para o cumprimento das suas atividades previstas na LGPD, bem como notificá-lo sobre qualquer tipo de não conformidade com a referida Lei;

IX - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

X - propor a realização de cursos e capacitações à ESCOEX; e

XI - opinar, quando provocado, sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

Art. 27. O COGPD deverá realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais nasunidades do TCE-MS;

II - o plano de adequação e a análise de riscos das ações do Tribunal às disposições daLGPD e a análise de risco; e

III - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. O plano de adequação e a análise de risco, de que trata o inciso II,deverá observar as seguintes regras:

I - a publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência do Tribunal, em seção específica;

II - o atendimento às exigências supervenientes estabelecidas pela Autoridade Nacionalde Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

III - a manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Seção III
Do Funcionamento do COGPD

Art. 28. As reuniões do COGPD serão convocadas pelo coordenador ou a pedido dequalquer um dos membros, e poderão ser presenciais ou por videoconferência.

§ 1º Em função da matéria pautada, por deliberação do COGPD ou por decisão de seu Coordenador, poderão ser convidados para participar das reuniões, conselheiros, conselheiros-substitutos, procuradores de contas, servidores do TCE/MS e de outros órgãos públicos, representantes de entidades públicas ou privadas e eventuais colaboradores.

§ 2º Qualquer membro do COGPD poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado com pelo menos um dia de antecedência ao Coordenador do Comitê.

§ 3º O COGPD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que houver convocação.

Art. 29. As deliberações do COGPD serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de sete membros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Parágrafo único. Na hipótese de não haver consenso, a deliberação será tomada por maioria simples, com registro das discordâncias devidamente motivadas.

Art. 30. Para fins de divulgação e implementação, as deliberações do COGPD dependemda aprovação pelo Presidente do Tribunal.

Seção IV
Do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais

Art. 31. O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é um documentodo Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Art. 32. Além do disposto no art. 31, o RIPD poderá ser atualizado sempre que se identificar a possibilidade de ocorrência de impacto na privacidade dos dados pessoais, em especial, quando resultante de:

I - nova tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que os dados pessoais sejam ou devam ser tratados;

II - processamento de dados pessoais para tomada de decisões automatizadas que surtam efeitos legais, incluídas decisões destinadas a definir perfil, pessoal ou profissional, e aspectos da personalidade;

III - tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e dados sensíveis;

IV - tratamento de dados pessoais de que possa resultar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares, se houver vazamento;

V - nova forma de tratamento de dados pessoais por interesse legítimo do TCE-MS;

VI - alterações em leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas, em operações de sistema de informações, propósitos e meios de tratamento de dados pessoais e em fluxos de dados; e

VII - reformas administrativas que impliquem nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de unidades e que tenham impacto potencial na proteçãode dados.

Art. 33. Deverão constar do RIPD a:

I - identificação do Encarregado, registrando os canais de comunicação;

II - indicação da necessidade de elaboração do relatório;

III - descrição do(s) tratamento(s) de dados pessoais;

IV - a identificação dos riscos;

V - a indicação de medidas para tratamento de risco; e

VI - a aprovação do relatório mediante a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) pela elaboração, Controlador e Encarregado.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Boas Práticas em Segurança da Informação

Art. 34. Os sistemas desenvolvidos e utilizados pelo TCE-MS para o tratamento de dados pessoais serão estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança; aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e nas diretrizes fixadas pela ANPD, sendo concebidos segundo a abordagem de privacidade como padrão de sistemas e práticas de negócios.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) adotará e proporá a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando padrões técnicos mínimos definidos pela ANPD.

Art. 35. Observado o disposto no art. 50 da LGPD, as unidades do TCE-MS, o Encarregado, o COGPD e o CSI, no âmbito de suas competências, poderão propor atos normativos específicos, com a finalidade de:

I - estabelecer regras de boas práticas e de governança, que contemplem condições de organização, o regime de funcionamento, as normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento de dados; e

II - desenvolver ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação deriscos, além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Seção II
Do Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

Art. 36. Os agentes de que trata o art. 2º desta Resolução firmarão Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais, declarando expressamente:

I - reconhecer, em razão da utilização de ferramentas tecnológicas disponibilizadas peloTCE-MS, a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade do TCE-MS;

II - reconhecer que serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e desta Resolução;

III - ter conhecimento ainda da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), desta Resolução e de que o TCE-MS possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança da informação e privacidade, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliar o cumprimento;

IV - assumir o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso, classificado como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

V - estar ciente de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das competências do TCE-MS e das hipóteses legais autorizativas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

VI - reconhecer que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes;

VII - ter ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pelo TCE-MS serão conservados durante o tempo em que estiver vigenteo vínculo administrativo ou a relação contratual com o TCE-MS e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis; e

VIII - ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o Termo de Compromissode Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O termo de compromisso de que trata este artigo será firmado, conforme o caso, no ato da posse no cargo ou no momento da celebração de contrato administrativo cujo objeto envolva o tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O TCE-MS manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, inclusive quanto à demonstração das razões e fundamentos para o tratamento quando embasado em seu legítimo interesse.

Art. 38. O COGPD mediante solicitação do Controlador, orientará os setores do Tribunalde Contas do TCE/MS, quanto às alterações que se façam necessárias nos contratos, convênios, parcerias e congêneres, bem como na elaboração de termos de consentimentos quando necessários, a fim de adequá-los às disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Art. 39. A Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX promoverá ações de capacitação sobre a LGPD e sobre normas, diretrizes e padrões pertinentes à sua observância, voltadas para os agentes de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 40. A adoção de medidas para o atendimento ao disposto nesta Resolução será gradativa e considerará as recomendações, diretrizes, políticas, normas, padrões, pareceres, técnicas, regulamentos e solicitações a serem exarados pela ANPD, inclusive quanto à adequação progressiva dos bancos de dados constituídos, consideradas, em especial, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 41. O descumprimento do disposto na LGPD e nesta Resolução, assim como a violação de normas jurídicas ou técnicas pelos agentes de que trata o art. 2º desta Resolução poderá configurar a prática de infração administrativa, ética ou disciplinar, e ensejar a aplicação de penalidade, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou criminal, nas esferas competentes.

Art. 42. Enquanto a ANPD não regulamentar normas, diretrizes e padrões pertinentes à observância da LGPD no setor público, o TCE-MS poderá utilizar normas e padrões técnicos, bem como manuais, guias e modelos instituídos no âmbito da Administração Pública Federal ou Estadual.

Art. 43. Fica revogada a Resolução TCE-MS nº 142, de 4 de março de 2021.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO

Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

(nome e qualificação), doravante designado SERVIDOR, compromete-se, pelo presente termo, a cumprir a Resolução nº 200 TCE-MS, e demais normas que regulamenta a Lei geral de Proteção de Dados e Políticas Públicas relacionadas à proteção de dados e à segurança da informação, respeitando a Lei nº 13.709/2018, a Emenda Constitucional nº 115/2022 e Nota Técnica nº 01/2019 do Instituto Rui Barbosa - IRB

Para efeitos deste Termo, o Servidor:

I - reconhece que tem acesso à informações de dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade do TCE-MS;

II- tem ciência de que as credenciais de acesso (login e senha) são de uso pessoal e intransferível e assume inteira responsabilidade pelo uso indevido, independentemente do motivo;

III- reconhece que serão consideradas confidenciais todas as informações transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou de outra natureza, que incluam dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e da Resolução 200 TCE-MS;

IV - tem conhecimento da Lei 13.709/2018 (LGPD), da Resolução 200 TCE-MSe que este Tribunal possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança da informação e privacidade, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliar no cumprimento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

V - assume o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

VI - tem ciência de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das competências do TCE-MS e das hipóteses legais autorizativas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

VII - reconhece que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes; e

VIII- tem ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pelo TCE-MS serão conservados durante o tempo em que estiver vigente o vínculo administrativo ou a relação contratual com o TCE-MS e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis.

Por fim, o SERVIDOR:

I - se compromete a informar imediatamente ao Encarregado ou ao Comitê Gestorde Proteção de Dados Pessoais acerca de qualquer violação das regras de compromisso e não-divulgação relacionadas ao tratamento de dados pessoais, que tenha ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo; e

II - afirma ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o presente Termode Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

Campo Grande/MS, __/_____/____
Assinatura do servidor:
Nome:
Matrícula:
Cargo/função:

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28071/2016/001
PROTOCOLO: 2128016
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolin, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2751/2020, proferida nos autos TC/28071/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30(trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9518/2023, fls. 133/134) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 268/270 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28484/2016/001
PROTOCOLO: 2128181
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolin, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 8679/2020, proferida nos autos TC/28484/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80(oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9523/2023, fls. 132/133) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 152/154 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7828/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28724/2016/001
PROTOCOLO: 2128180
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolin, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 8783/2020, proferida nos autos TC/28724/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80(oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9526/2023, fls. 133/134) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 167/169 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29005/2016/001
PROTOCOLO: 2128013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolin, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9858/2020, proferida nos autos TC/29005/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 40(quarenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9532/2023, fls. 132/133) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 167/169 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7836/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29177/2016/001
PROTOCOLO: 2128172
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolin, em desfavor da Decisão Singular r. DSG - G.RC - 8475/2020, proferida nos autos TC/29177/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9535/2023, fls. 133/134) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 159/161 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7855/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11805/2019
PROTOCOLO: 2003875
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor Odilo Renato Petinari concedida através da Portaria n. 014/2019, publicado no Diário Oficial de Itaporã n. 2119, em 07/10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 6870/2023 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9936/2023, fls. 133, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 131/132, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 21 e 22 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por invalidez - PORTARIA nº 014/2019, concedida ao servidor **ODILO RENATO PETINARI**, inscrito no CPF n° **XXX.427.061-XX**, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de Odontólogo, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2190/2019
PROTOCOLO: 1962438
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor **Jeronimo Batista Caldeira,** concedida através da Portaria n. 02/2019 - PREVCAARAPÓ, publicado no JORNAL O PROGRESSO n. 13.451, em 28/02/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 6896/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10253/2023, fls. 180, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 170/180, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 103 e 104/106 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 02/2019 - PREVCAARAPÓ, concedida ao servidor **JERONIMO BATISTA CALDEIRA,** inscrito no CPF n° **XXX.034.231-XX**, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de tratorista, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/731/2020
PROTOCOLO: 2016041
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO: OSMAR ORTEGA SANCHES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, ao servidor Osmar Ortega Sanches**,** concedida através da Portaria n. 019/2019, publicado no Diário Oficial de Itaporã n. 2165, em 19/12/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 6872/2023 – peça 20), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9989/2023, fls. 133, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 131/132, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 21 e 22 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 019/2019, concedida ao servidor **OSMAR ORTEGA SANCHES,** inscrito no CPF n° **XXX.130.338-XX**, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de motorista I, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11392/2013
PROTOCOLO: 1428669
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CONSAUDE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Sonora, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 7403/2016, o responsável foi multado em 90 (noventa) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

O Ministério Público de Contas (peça 61), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 391/394.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7902/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1845/2009
PROTOCOLO: 929255
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): G A C CAVALCANTE TRANSPORTES-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Bataguassu, tendo como responsável o Sr. João Carlos Aquino Lemes. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DS01 - SECSES - 829/2013, o responsável foi multado em 20 (vinte) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 101), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1358/1359.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7831/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18613/2013
PROTOCOLO: 1458639
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os autos sobre exame do instrumento contratual (Contrato nº 100- C/2013) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) (2ª fase), oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 090/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa OI S/A, tendo por objeto contratação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular - 21348/2017, o contrato e seus aditivos foram declarados regulares, sendo os responsáveis multados em 30 (trinta) UFERMS cada um.

Conforme certificado às fls. 508/510, a multa aplicada ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock foi quitada em 11/05/2020 e do Sr. Wilson do Prado foi quitada em 28/10/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019. Consta da Certidão de fl. 520 que a multa imposta ao Sr. Valtemir Alves de Brito e à Sra. Maria das Graças Macedo permanecem pendentes de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento da deliberação quanto aos gestores adimplentes e pelo prosseguimento do feito, com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta aos gestores inadimplentes. Ademais, manifestou-se pela remessa dos autos à equipe técnica para análise da execução financeira (peça 63).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 508/510, necessário proceder a baixa da responsabilidade **apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock e ao Sr. Wilson do Prado, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Valtemir Alves de Brito e à Sra. Maria das Graças Macedo.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Ricardo Trefzger Ballock e do Sr. Wilson do Prado**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 - Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Valtemir Alves de Brito e à Sra. Maria das Graças Macedo**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4 - Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica para acompanhamento da execução financeira, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na segunda fase.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7863/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19689/2015
PROTOCOLO: 1642849
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Chapadão do sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 9450/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 31), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 128/131.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7874/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21643/2017
PROTOCOLO: 1850025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 9052/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Conforme certificado às fls. 76/79, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 9880/2023, fl. 91) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 76/79.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22506/2012
PROTOCOLO: 1270579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FRANÇA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto Kruger. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 1740/2021, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 40), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 338/339.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7853/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23842/2016
PROTOCOLO: 1748733
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Chapadão do sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 3065/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 52), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 439.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7854/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2015
PROTOCOLO: 1590720

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pela Câmara Municipal de Inocência, tendo como responsável o Sr. Jeferson Lopes de Oliveira. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG –G.JD - 6714/2020, o responsável foi multado em 100 (cem) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 64), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 363.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7859/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8673/2014
PROTOCOLO: 1500432
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo município de Aparecida do Taboado, tendo como responsável o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G. JD - 14461/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 61), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1086/1087.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7862/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2013
PROTOCOLO: 1418901
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CALINCA LAZZAROTTO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, tendo como responsável a Sr.ª Calinca Lazzarotto. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 936/2019, o responsável foi multado em 60 (sessenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 45), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 227.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/936/2016
PROTOCOLO: 1655092
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 4923/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 44), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1.256.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8041/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01083/2016/001
PROTOCOLO: 2133169
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO DSG - G.WNB - 6041/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO E NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 6041/2021, proferida no processo TC/01083/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de ter efetivado contratações sucessivas e da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 29955/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9874/2023, fls. 23/24 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01083/2016), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 6041/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 63 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10184/2021
PROTOCOLO: 2125833
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ANA MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Monteiro de Souza, matrícula n. 380534/5, ocupante do cargo de assistente social, referência TER,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7170/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10705/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 18/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Monteiro de Souza, matrícula n. 380534/5, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8060/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10218/2021
PROTOCOLO: 2126052
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: CLAUDIO VILAS BOAS SOARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Claudio Vilas Boas Soares, Matrícula n. 374565/1, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7171/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10707/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" n. 54, de 4.8.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.376 do dia 5.8.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Claudio Vilas Boas Soares, Matrícula n. 374565/1, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10248/2021
PROTOCOLO: 2126197
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JANETHE CHAVES CÂNDIDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Janethe Chaves Cândido, matrícula n. 396259/01, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7178/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10708/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 61/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.376, de 5 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Janethe Chaves Cândido, matrícula n. 396259/1, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10249/2021
PROTOCOLO: 2126203
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JOELCY TINOCO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Joelcy Tinoco, matrícula n. 329738/8, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7180/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10709/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 64/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.376, de 5 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Joelcy Tinoco, matrícula n. 329738/8, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10259/2021
PROTOCOLO: 2126234
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA MADALENA DE ANDRADE CARLOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Madalena de Andrade Carlos, matrícula n. 378255/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7188/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10711/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 46/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Madalena de Andrade Carlos, matrícula n. 378255/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10264/2021
PROTOCOLO: 2126245
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA ROSANE DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Rosane da Silva, matrícula n. 381518/7, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7189/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10712/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 34/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Rosane da Silva, matrícula n. 381518/7, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10428/2021
PROTOCOLO: 2127219
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NEIZE DOS REIS ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neize dos Reis Almeida, matrícula n. 377043/1, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7191/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10716/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 59/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.376, de 5 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neize dos Reis Almeida, matrícula n. 377043/1, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10456/2021
PROTOCOLO: 2127385
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NIDES URBANO MARTINS DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nides Urbano Martins de Souza, matrícula n. 378522/1, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7192/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10719/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 37/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 32, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nides Urbano Martins de Souza, matrícula n. 378522/1, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10473/2021
PROTOCOLO: 2127423
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SÔNIA CAIÇARA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sônia Caiçara da Silva, matrícula n. 352470/4, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 7193/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10720/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 40/2021, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 33, 70 e 72, *caput,* da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Sônia Caiçara da Silva, matrícula n. 352470/4, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10597/2020
PROTOCOLO: 2073155

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB
REPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: RITO MENDONÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Rito Mendonça, Matrícula n. 132-1, ocupante do cargo de eletricista de residência, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Bonito, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7238/2023 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10773/2023 (peça 30), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 741/2020-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.692, edição do dia 24.9.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º e §17, da CF/1988, e artigo 36, § 1º, III, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004 e Lei Complementar Municipal n. 135, de 28.12.2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Rito Mendonça, Matrícula n. 132-1, ocupante do cargo de eletricista de residência, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8054/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21839/2017/001
PROTOCOLO: 2129995
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO DSG - G.WNB - 1829/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 1829/2021, proferida no processo TC/21839/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão de irregularidade na contratação e da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 29163/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9983/2023, fls. 29/30 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21839/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.WNB - 1829/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Certidão CER - GCI - 11819/2023 (peça 30 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8059/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24265/2017/001
PROTOCOLO: 2129983
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO DSG - G.MCM - 9615/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.MCM - 9615/2020, proferida no processo TC/24265/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, em razão de irregularidade nas contratações e da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 29166/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 10295/2023, fls. 34/35 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/24265/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão DSG - G.MCM - 9615/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Certidão CER - GCI - 13377/2023 (peça 70 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8050/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27289/2016/001
PROTOCOLO: 2108698
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-205/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-205/2020, proferido no Processo TC/27289/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14375/2021 (peça 5).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-205/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10151/2023 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-205/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3904/2016/001
PROTOCOLO: 2116873
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOILSON DA SILVA CRUZ
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-224/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joilson da Silva Cruz, diretor-presidente, à época, em face do Acórdão AC01-224/2020, proferido no Processo TC/3904/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão de irregularidade no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19590/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-224/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10239/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Joilson da Silva Cruz, diretor-presidente, à época, por meio do Acórdão AC01-224/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4309/2019/001
PROTOCOLO: 2125955
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-11471/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-11471/2020, proferida no Processo TC/4309/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão do não registro da contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28779/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-11471/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10079/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-11471/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6313/2013/001
PROTOCOLO: 2037425
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2045/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-2045/2019, proferido no Processo TC/6313/2013, que o apenou com multa, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16433/2020 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2045/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7477/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-2045/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 72 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01982/2016/001
PROTOCOLO: 1936006
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-7710/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-7710/2018, proferido no Processo TC/01982/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 UFERMS (trinta) pelo não registro da contratação temporária e 10 (dez) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-904/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-7710/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-9610/2023 (peça 22) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-7710/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17623/2017/001
PROTOCOLO: 1988304
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ERALDO JORGE LEITE
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-310/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO SICOM. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-310/2019, proferido no Processo TC/17623/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo do orçamento programa do município.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31247/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-310/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6703/2023 (peça 14) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-310/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n. 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06594/2017/001
PROTOCOLO: 2034909
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2445/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-2445/2019, proferido no Processo TC/06594/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12739/2020 (peça 3).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2445/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10085/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-2445/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 63 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8079/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3791/2020/001
PROTOCOLO: 2142014
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO, À ÉPOCA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO - AC02 - 602/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito, à época, em face do Acórdão AC02 - 602/2021, proferido no processo TC/3791/2020, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades identificadas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 34591/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 10238/2023, fls. 44/45 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/3791/2020), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito, à época, em face do Acórdão AC02 - 602/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 110 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8072/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8417/2017/001
PROTOCOLO: 1972253
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-2145/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-2145/2018, proferido no Processo TC/8417/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade no procedimento licitatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22066/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-2145/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10286/2023 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-2145/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8076/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9160/2015/002
PROTOCOLO: 2109935
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-2108/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-2108/2018, proferido no Processo TC/9160/2015, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18054/2021 (peça 13).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-2108/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10265/2023 (peça 17) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-2108/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7921/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5653/2023
PROTOCOLO: 2247411
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. INSTAURAÇÃO DE NOVO PREGÃO REGULAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME SUSPENSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 09/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, objetivando o registro de preços para fornecimento de medicamentos que compõem o Programa do SUS de Assistência Farmacêutica (Farmácia Básica), com valor estimado total em R$ 1.199.176,40.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na pesquisa de mercado e formação dos preços dos medicamentos, podendo ocasionar prejuízos ao erário, consistentes nos seguintes fatos: i) utilização da Tabela CMED como referência de preços; ii) Consideração de valores discrepantes na pesquisa de preços.

Assim, sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 98/2023).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta à peça 20-21, bem como informou a suspensão do certame.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, para acompanhamento, sendo então emitida a análise de peça 28, que consignou o presente pregão não teve andamento, assim como foi instaurado novo procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 13/2023 – que foi encaminhado para análise em sede de controle prévio e encontra-se autuado no Processo TC/7787/2023, no qual se constatou que o gestor atendeu às determinações da decisão liminar proferida no presente controle prévio.

Dessa forma, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 9/2023 permanece suspenso e que a contratação ocorreu através de um novo certame, a equipe técnica entende que os motivos que deram suporte à medida cautelar já não se encontram mais presentes, concluindo que houve a perda do objeto do presente controle prévio.

No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9695/2023, opinando pela determinação ao gestor público que anule definitivamente o Pregão Presencial n. 9/2023, encaminhando a comprovação documental neste mesmo processo, e o consequente arquivamento do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, com a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, nota-se que foi acatada a determinação de suspensão do Pregão Presencial n° 9/2023, conforme publicação de peça 21, entretanto, não houve manifestação acerca da anulação definitiva do certame, justamente o oposto, conforme apontado pelo *Parquet,* o pregão permanece suspenso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

Lado outro, em relação aos apontamentos lançados no decreto cautelar, o jurisdicionado realizou nova licitação - Pregão Presencial nº 13/2023 autuado no controle prévio TC/7787/2023, corrigindo as irregularidades aqui apontadas, de modo que o valor estimado da licitação caiu de R$ 1.199.176,40 (fl. 275) para R$ 572.979,50 (fl. 587 do TC/7787/2023).

Ressalta-se que a sessão pública desse novo certame ocorreu em 27/07/2023, tendo o valor final homologado em R$ 368.243,70, conforme informação retirada do Portal da Transparência.

Portanto, o gestor atuou eficazmente para impedir a continuidade do certame eivado de irregularidades, assim como a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a instauração do novo procedimento devidamente corrigido.

Contudo, o gestor deve pôr fim ao Pregão Presencial n.º 09/2023, anulando em definitivo o procedimento licitatório, na medida em que o objeto pretendido já foi suprimido pelo novo pregão lançado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Presencial n.º 09/2023, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

II - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** o Sr. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, Prefeito Municipal, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8055/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10743/2021
PROTOCOLO: 2128471
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 4699/2019, peça 37, lançada aos autos TC/5155/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8033/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4791/2020/001
PROTOCOLO: 2128854
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 665/2021, peça 33, lançada aos autos TC/4791/2020, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 09).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8029/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7397/2018/001
PROTOCOLO: 2126490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 8112/2020, peça 14, lançado aos autos TC/7397/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 25-26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 8).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23147/2017
PROTOCOLO: 1858731
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 219/2017, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3474/2022, peça 87, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 94), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 100).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7923/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7417/2023
PROTOCOLO: 2259149
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: SIMONE FERREIRA DE SOUZA e outras...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEACÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professora educação básica - zona urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 20), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 21), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado e responsável pelas nomeações, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 31).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que a responsabilidade sobre a remessa intempestiva recai sobre a gestão anterior, sem maiores explicações a serem apresentadas (peça 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo professora educação básica - zona urbana.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 959/2019 e n.º 61/2020, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1532 e n.º 1641/2020, em 21 de agosto de 2019 e 24 de janeiro de 2020 (peças 2, 5, 9, 13 e 17).

1.

Nome: Simone Ferreira de Souza	CPF: ***. 692.031**
Cargo: professora educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 82º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 959/2019	Publicação do Ato: 21/08/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 22/08/2019
Prazo para remessa: 20/09/2019	Remessa: 15/10/2019 - **intempestiva**

2.

Nome: Tais Monteiro Costa	CPF: ***. 417.841-**
Cargo: professora educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 84º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 03/02/2020
Prazo para remessa: 06/05/2020	Remessa: 19/03/2020 - tempestiva

3.

Nome: Iva de Leao Barboza	CPF: ***.853.831 -**
Cargo: professora educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 86º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 03/02/2020
Prazo para remessa: 06/05/2020	Remessa: 19/03/2020 - tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

4.

Nome: Claudia Marcia dos Santos Pires Ferreira	CPF: ***.726.101-**
Cargo: professora educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 90º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 03/02/2020
Prazo para remessa: 06/05/2020	Remessa: 19/03/2020 - tempestiva

5.

Nome: Conceição Ferreira de Araujo	CPF: ***.503.051-**
Cargo: professora educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 94º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 03/02/2020
Prazo para remessa: 06/05/2020	Remessa: 18/03/2020 - tempestiva

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa referente ao item 1 do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/09/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 15/10/2019, ou seja, mais de 24 dias após o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 24 (vinte e quatro) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 24 (vinte e quatro) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: ***.408.941-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26739/2016
PROTOCOLO: 1757524
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços sociais, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12771/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Laisnara Cabreira Ovando, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) Uferms para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12771/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-881/2021, prolatado no Processo TC/26739/2016/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta ao recorrente de 15 (quinze) Uferms para 10 (dez) Uferms.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12771/2018, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 36 e 38).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites,** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12771/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-881/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24477/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9234/2023
PROTOCOLO: 2271986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: JULIARDSON DE CASTRO COUTO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 51/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças mecânicas pesadas de primeira qualidade, para atender a demanda das manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-282/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9249/2023
PROTOCOLO: 2272040
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 6/2023, de responsabilidade do Município de Ladário, realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Administração de Ladário, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática (multifuncional, laser e outros), contemplando o fornecimento de papel, insumos originais, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva visando o atendimento do município, com valor estimado de R$ 667.317,00 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezessete reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 25 de agosto de 2023, e está homologada.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP– 6860/2023, manifestou-se apontando as seguintes impropriedades: ausência de comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar que a solução escolhida é a mais adequada, impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação e que a pesquisa de preços realizada de forma inadequada.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21943/2023, determinei a intimação do responsável para se manifestar a respeito dos apontamentos da equipe técnica.

Devidamente intimado, o responsável compareceu tempestivamente aos autos apresentando as justificativas e documentos (peças n. 21 a 23), que, em síntese, consistem em demonstrar: que o comparativo foi realizado pelo setor de tecnologia e informação, que os documentos e links referentes à pesquisa realizada encontram-se anexos à manifestação, que restou materializado o benefício da locação para o caso em apreço. Em relação à pesquisa de preços, informou que a falha no preenchimento foi corrigida, não acarretando prejuízo na condução do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Ao avaliar a resposta do jurisdicionado, entendo ser pertinente e aceitável para o caso concreto, ademais, em consulta ao site da Prefeitura Municipal, constata-se que o procedimento licitatório está homologado desde 25 de agosto de 2023, conforme tela abaixo:

Licitação	Processo	Modalidade	Disputa	Critério	Tipo	Abertura	Julgamento	Status	Arq
0006/2023	3927/2023	Pregão	Global	Menor Preço	Serviço	14/08/2023	25/08/2023	homologado	
Código: 1593 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MULTIFUNCIONAL, LASER E OUTROS), CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DE PAPEL, INSUMOS ORIGINAIS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, VISANDO O ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO-MS.									
Contrato	66/2023 (clique aqui para visualizar)								

Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/municipio_de_ladario/1593

Assim, em razão da homologação do certame, o exame dos autos em sede de controle prévio resta prejudicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30239/2016
PROTOCOLO: 1764975
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de professor, no período de 1º.4.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12797/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a convocação de Marko William Marques Espíndola, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) Uferms para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12797/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-441/2022, prolatado no Processo TC/30239/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12797/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites,** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12797/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-441/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-15041/2023, referente ao processo de aposentadoria voluntária (**TC/MS n. 5262/2019)** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. FÁBIO CARLOS EMBORANA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Fábio Carlos Emborana** (Secretário de Saúde de Japorã na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4105/2023** (Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2022).
Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. FÁBIO CARLOS EMBORANA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Fábio Carlos Emborana** (Secretário de Saúde de Japorã na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3857/2022** (prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2021).
Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 11 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 02 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 05 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3037/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095338
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JAIR SCAPINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003941/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008622/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3557/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030822
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDER DE AGUIAR VIANA, EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, MARCOS SAVITRAZ, WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3578/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030873
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
INTERESSADO(S): ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU, CELSO CAVALHEIRO, ELESBAO MUNHOZ, HENRIQUE WANCURA BUDKE, LUCIENE ANTONIO FERREIRA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3048/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095353
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, ELIANA CAFURE PEIXOTO, GUILHERME ALVES MONTEIRO, JUÇARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4049/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2098713
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): MAURO LUIZ BATISTA
ADVOGADO(S): MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008613/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3298/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030284
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): HELDER NOBORU KASAE, MARCOS INACIO CAMPOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008387/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5161/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2166866
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES, MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA, ROSANGELA PEREIRA DE ANDRADE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4227/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238693
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
INTERESSADO(S): CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3033/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 2159008
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): CLAUDELINA TAVARES NUNES, JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7827/2020
ASSUNTO: CONSULTA 2020
PROTOCOLO: 2046844
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11137/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1795166
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSE DODO DA ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1317/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2018407
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4036/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2236430
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/24426/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2256045
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12437/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2235037
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20123/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2255471
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17680/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2181394
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/22456/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1962018
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18088/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1962938
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ELIDIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROCESSO: TC/11247/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2000677
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016929/2012/001 RECURSO 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/30496/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2034510
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10745/2021
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2128473
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): NELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(S): JARDEL REMONATTO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3726/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2161918
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): GILSON MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005132/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008788/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5747/2021
ASSUNTO: CONSULTA 2021
PROTOCOLO: 2106986
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): DEVANIR APARECIDO PITTON
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11649/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2132553
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, NORBERTO FABRI JUNIOR, SERGIO DIAS MAXIMIANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012987/2022 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1650/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2011

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROTOCOLO: 2153460
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DANIEL MARTINS COSTA, EDUARDO AGUILAR IUNES, LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3778/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162089
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, REINALDO AZAMBUJA SILVA, YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06608/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804104
ORGÃO: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3402/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030466
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): GUERINO PERIUS, JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4006/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162628
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
INTERESSADO(S): ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3782/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2031446
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, ISRAEL GABRIEL FILHO, KATIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2212/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889765
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ILZA GOMES SOARES, ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15370/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROTOCOLO: 1832682
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06120/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801259
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): IVO BENITES, MARIO VALERIO, VALBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3485/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2161124
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): FABIO ROBERTO DIAS DONA, PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3833/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162372
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, EVA GUBERT, HUGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06759/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1804586
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012715/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00015843/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00001966/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/06705/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804454
ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ROSELI BAUER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7499/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590972
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARLI PADILHA DE ÁVILA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4561/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROTOCOLO: 1678077
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARLI PADILHA DE ÁVILA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11813/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1939992
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES
ADVOGADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00016820/2012/001 RECURSO 2012

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17439/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1939739
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20927/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2031130
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13418/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123320
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/24859/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123324
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2415/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890438
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010445/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROCESSO: TC/4547/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239239
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): GIOVANA BUFFON ARCE, LIDIO LEDESMA, LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2098/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889485
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, MARCOS LARREIA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3311/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030298
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2764/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892296
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, FLAVIO DIAS, FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2887/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1965201
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004475/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008493/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2812/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1964970
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004378/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008468/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2677/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963706
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004478/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008448/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2667/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963696
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, HELIO FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3443/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030660
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, HELIO FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2670/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1892079
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007192/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00017089/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/15801/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2229221
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2436/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890459
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, JOSE EDACYR SIMM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2437/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890460
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): GERALDO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MICHELE ALVES PAUPERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/06840/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROTOCOLO: 1805463
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, MARA NILZA DA SILVA ADRIANO, MARCELINO PELARIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/06906/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805580
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/07153/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1806802
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2243/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2093549
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): LUIZA FERREIRA DE CAMARGO, WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4708/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2142923
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/19493/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2176728
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4307/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2127123
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): MOISES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12441/2019/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2224954
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/118219/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1921213
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/16994/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133155
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/26648/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2012719
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11658/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1928280
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): WANDERLEI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/16794/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1957368
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/24821/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2012217
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/117937/2012/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1917885
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/06927/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1805788
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004508/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00001434/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00014598/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2637/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963666
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003036/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00006162/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2485/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890508
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2552/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890575
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006284/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00015502/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de setembro de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 19 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 02 DE OUTUBRO DE 2023 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 05 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6400/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023
PROTOCOLO: 2252170
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): ADALIA ROCHA CAMARGO, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, EUCLYDES JOSÉ BRUSCHI JÚNIOR, FELIPE FERREIRA AGUILERA, IGOR CARLOS SOUZA DE LIMA, JOEL RODRIGUES DA CRUZ, MONTICELLO ENGENHARIA LTDA, PAULO ESTEVÃO MASSUDA MENDONÇA, VICTOR COSTA, WAGNER LUIZ MANARA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10497/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1931321
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3993/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2032170
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7531/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2045447
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, TRANSMAQ SERVICOS E LOCACOES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7586/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2045727
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ANTONIO VIEIRA GABRIEL - EPP, CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, JOSE MARCOS CALDERAN, MARISTELA S B MENDONCA EIRELI, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MRL COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, QUASE TUDO MATERIAIS E UTILIDADES, RR NOGUEIRA, V. R. BACHES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/17069/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2211740
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROCESSO: TC/13850/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1716314
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13496/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2140907
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA, FÁBIO VIEIRA DA SILVA, HOSPITAL DE OLHOS TRES LAGOAS LTDA, INSTITUTO DE OLHOS DE TRES LAGOAS, ORTOVISION ORTOPEDIA & OFTALMOLOGIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13940/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1827365
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, HELIO APARECIDO DE SOUZA EIRELI - ME, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1619/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2229419
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ADÃO PEREIRA LIMA-ME, ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, CAROL MATTOSO DA SILVA, FABIANE LAZAROTO FERNEDA, HALUMBRA, LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA, SEDRICK RODRIGUES SOLEY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12541/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944157
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AJAX & ROLIM S/S LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12540/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944159
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GARRITANO & DOURADO LTDA ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12539/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1944160
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): H. HANIU E CIA LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PROCESSO: TC/13360/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1948345
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, V.B. FOLKIS E CIA LTDA-ME
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13361/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1948347
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 DE SETEMBRO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 485/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ELIANE BERNARDO LIMA,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 486/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no interstício de 16/10/2023 a 25/10/2023, em razão do afastamento legal do titular **MARCOS CAMILLO SOARES**, **matrícula 2703,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C

PORTARIA 'P' N.º 487/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "*caput",* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546, e ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, **matrícula 2569**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (TC/13365/2019) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 488/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "*caput",* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, **matrícula 2546 e ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, **matrícula 2569,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (TC/5323/2019) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

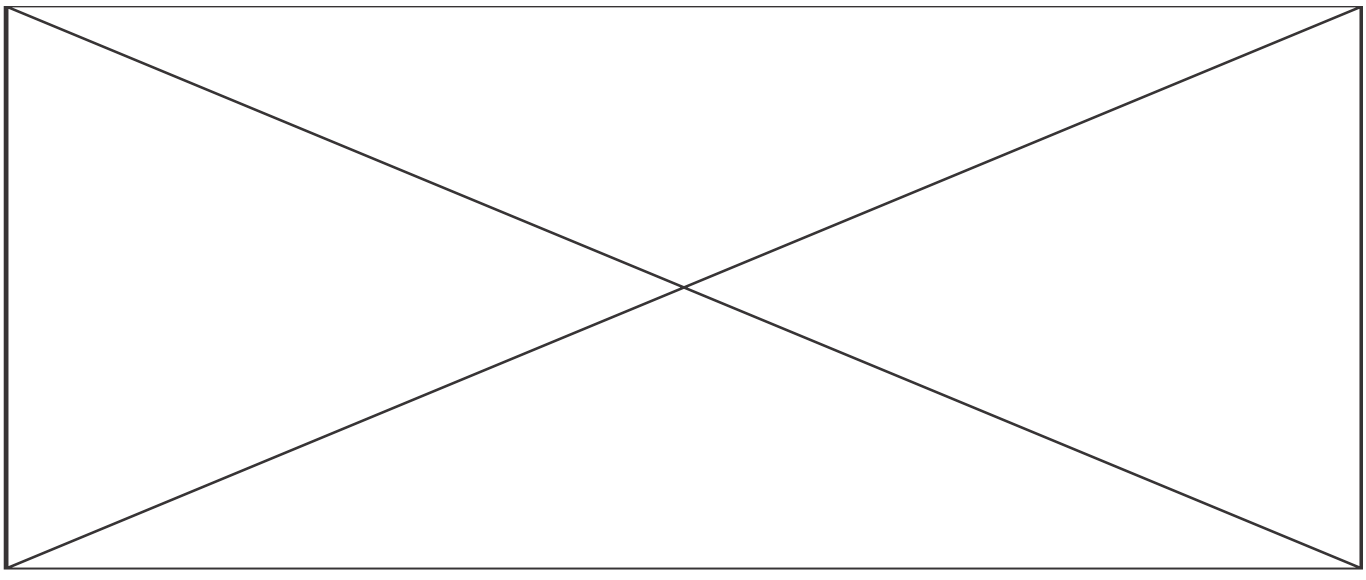

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/09/23 14:44
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D0997A745C9C